

PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 10ª VARA FEDERALCRIMINAL

PCTT 096.01.003-__

PJe 1017553-96.2019.4.01.3400

Trata-se de representação da autoridade policial pela **prorrogação da prisão temporária** por mais 05 dias dos investigados WALTER DELGATTI NETO, GUSTAVO HENRIQUE ELIAS SANTOS, SUELEN PRISCILA DE OLIVEIRA e DANILO CRISTIANO MARQUES.

Alega que a prorrogação da medida é necessária para o aprofundamento das investigações das invasões de contas do aplicativo *Telegram* vinculadas a diversas autoridades públicas, bem como da prática de fraudes bancárias e golpes financeiros realizados por meio da *internet* ou de ligações telefônicas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido na íntegra. Além disso, o órgão ministerial requereu o bloqueio de qualquer saldo ou valor em carteiras de *criptomoedas*, bem como o encaminhamento de informações quanto à existência e movimentações de compra e venda desses ativos em nome de WALTER DELGATTI NETO; DANILO CRISTIANO MARQUES; GUSTAVO HENRIQUE ELIAS SANTOS e SUELEN PRISCILA DE OLIVEIRA sendo notificadas as corretoras brasileiras, em especial, *3xbit, Brasil Bitcoin, Foxbit, Mercado Bitcoin, OmniTrade, Walltime e BRAZILIEX.*

Decido.

O Ministério Público Federal e a autoridade policial ressaltam que a presente investigação é de grande complexidade e envolve grande quantidade de dados apreendidos a serem analisados nos próximos dias. Ressalta a autoridade policial que está na iminência de ter acesso ao conteúdo dos *smartphones* de GUSTAVO HENRIQUE e de SUELEN PRISCILA, quando

então poderão obter as senhas e as chaves das carteiras *bitcoin* que o casal possui, de modo que em liberdade poderão acessar e movimentar tais contas de forma a eliminar provas de eventual produto do crime, obstruindo a investigação criminal. O MPF ressalta que WALTER e DANILO MARQUES admitiram a movimentação de valores em *criptomoedas* que ainda não foram localizadas.

Pelos respectivos interrogatórios observa-se que OS investigados deram diversas informações sobre os fatos em apuração, havendo ainda necessidade da continuidade das investigações para se almejar, conforme se conclui da representação policial e dos documentos juntados: o completo cenário e a profundidade das invasões praticadas, mesmo porque a informação técnica 087/2019 - INC/DITEC/PF atesta que cerca de 1.000 pessoas ou números telefônicos teriam sido alvos dos ataques; localizar a origem da quantia de 99 mil reais em espécie apreendidos com GUSTAVO HENRIQUE e SUELEN e se possuem (e qual grau de) ligação com a atividade de invasão diretamente realizada por WALTER; descobrir mais sobre a apreensão em poder de DANILO MARQUES de 60 chips lacrados para telefone celular pré-pago da TIM e sua destinação e utilidade e sua relação com as investigações.

Existem elementos indiciários firmes até aqui que demonstram a participação de WALTER DELGATTI NETO, como líder, e de **GUSTAVO HENRIQUE** ELIAS SANTOS, SUELEN PRISCILA OLIVEIRA e DANILO CRISTIANO MARQUES como partícipes ou liderados dos delitos previstos no art. 1º, § 1º, cc. art. 2º da Lei nº 12.850/2013, 154-A caput do Código Penal e artigo 10 da Lei nº 9296/96, o que evidencia a plausibilidade jurídica do pedido, somada à gravidade dos fatos em apuração, sobretudo a invasão de dados telefônicos sigilosos (telegram) de autoridades federais e de diversas pessoas e agentes públicos.

Conforme consignei na decisão que decretou inicialmente as prisões temporárias dos investigados, o acautelamento se afigura imprescindível para o êxito das investigações nesta fase inicial de execução e para a finalização

PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - 10ª VARA

de diversas diligências, sem o risco de que os investigados possam vir atrapalhar as investigações, situação que permanece e que aconselha a medida.

Sem a prorrogação de mais 05 dias das prisões, soltos os investigados poderão agir e combinar e praticar condutas, isoladamente e em conjunto, visando apagar provas em outros endereços, mudar senhas de contas virtuais, fazer contatos com outras pessoas eventualmente envolvidas, retirar valores de contas desconhecidas ou de algum modo prejudicar o inquérito policial, que depende ainda de um trabalho técnico pericial que demandará mais alguns dias para ser concluído, considerando-se que dos diversos aparelhos alguns ainda estão com os impeditivos das senhas e outros precisam ser vasculhados e periciados de forma abrangente.

Diante das razões expostas, concluo pela "extrema e comprovada necessidade" para a prorrogação da prisão temporária por mais 05 dias, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.960/89, sem prejuízo de que possam ser postos em liberdade antes do termo final, seja em audiência de custódia ou a pedido do Ministério Público ou da Autoridade Policial Federal, caso se perceba nos próximos dias fatos novos que não autorizem a temporária.

Posto isto, diante da imprescindibilidade da manutenção da prisão para as investigações e a existência de indícios de participação dos investigados nos crimes de organização criminosa na violação do sigilo telefônico de diversas autoridades públicas brasileiras via invasão do aplicativo Telegram (art. 1°, § 1°, cc. art. 2° da Lei n° 12.850/2013, 154-A caput do Código Penal e artigo 10 da Lei nº 9296/96, defiro o pedido de prorrogação da prisão temporária de WALTER DELGATTI NETO, DANILO CRISTIANO MARQUES, GUSTAVO HENRIQUE ELIAS SANTOS e SUELEN PRISCILA DE OLIVEIRA por mais 05 dias, com vigência a partir do término do prazo da prisão temporária anteriormente decretada.

Defiro também o pedido ministerial para determinar o bloqueio dos ativos financeiros existentes em valor ou em carteiras de criptomoedas, bem como o encaminhamento de informações quanto à existência e movimentações de compra e venda desses ativos, em nome de WALTER DELGATTI NETO; DANILO CRISTIANO MARQUES; GUSTAVO HENRIQUE ELIAS SANTOS e SUELEN PRISCILA DE OLIVEIRA sendo notificadas as corretoras brasileiras apontadas no parecer do Ministério Público.

Oficiem-se, oportunamente, em complemento aos ofícios anteriormente expedidos às empresas de *bitcoin*.

As informações devem ser prestadas diretamente à autoridade policial, conforme endereços eletrônicos fornecidos com a representação

Expeçam-se os mandados prisionais (prorrogação da temporária).

Cientifique-se o Ministério Público Federal e a autoridade policial.

Após, encaminhem-se os autos ao Departamento de Polícia Federal, para a continuidade das investigações.

O conteúdo da presente cautelar (depoimentos e demais documentos enviados pela autoridade policial e ofícios executórios deste Juízo) permanecem secretos, não havendo necessidade de sigilo (integral ou parcial) dos documentos oficiais desta medida cautelar (esta decisão, a representação policial e o parecer), cujas informações não prejudicam os trabalhos do inquérito policial.

Designo a Audiência Judicial de Custódia de WALTER DELGATTI NETO, GUSTAVO HENRIQUE ELIAS SANTOS, SUELEN PRISCILA DE OLIVEIRA e DANILO CRISTIANO MARQUES, às 10 horas no dia 30 de julho de 2019, neste Juízo.

Brasília, 26 de julho de 2019.

VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA Juiz Federal Titular da 10^a Vara